



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer nº 73/2025 – FAG – PG-17

Em 23 de dezembro de 2025

Of.SECC/ASSAL SEI nº 429/2025

P.A. SEI-150001/017404/2025

PL Nº 6345 DE 2025 – INSTITUI A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “SERRA DO RIO” PARA IDENTIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA REGIÃO DA SERRA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIA: RODRIGO AMORIM, GUILHERME DELAROLI, RODRIGO BACELLAR, CHICO MACHADO, CLÁUDIO CAIADO, DR. DEODALTO, FILIPPE POUBEL, LUIZ PAULO, MARTHA ROCHA, RENAN JORDY, SARAH PONCIO, YURI MOURA, RAFAEL PICCIANI E ZEIDAN

PROJETO DE LEI – INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E DENOMINAÇÃO DE ORIGEM – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL -LEI FEDERAL Nº 9.279 DE 1996. DISTINGUISHING PARA OS PROJETOS DE LEI QUE DISCIPLINAM SELOS E CERTIFICADOS. PRECEDENTES DA CASA.

Senhor Procurador-Geral,

I

O Secretário de Estado da Casa Civil, por meio da Assessoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame do Projeto de Lei nº 6345 de 2025, de autoria dos Deputados Rodrigo Amorim, Guilherme Delaroli, Rodrigo Bacellar, Chico Machado, Claudio Caiado, Dr. Deodalto, Philippe Poubel, Luiz Paulo, Martha Rocha, Renan Jordy, Sarah Poncio, Yuri Moura, Rafael Picciani, Zeidan, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Governador do Estado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O Projeto de Lei pretende instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a denominação de origem “*Serra do Rio*”, destinada à certificação de produtos vitivinícolas elaborados com uvas cultivadas e/ou processadas na Região da Serra Fluminense (art. 1º).

O art. 2º esclarece que a denominação de origem “*Serra do Rio*” tem como objetivos:

- “I – Valorizar e proteger a identidade dos produtos vitivinícolas da Região da Serra Fluminense;
- II – Incentivar boas práticas agrícolas e industriais na vitivinicultura regional;
- III – Estimular o desenvolvimento econômico, social e turístico da Região da Serra Fluminense;
- IV – Assegurar ao consumidor a procedência, autenticidade e qualidade dos produtos certificados.”

O art. 3º estabelece que poderão solicitar o uso da denominação de origem “*Serra do Rio*” produtores rurais, vinícolas, cooperativas e associações com sede e/ou atuação comprovada nos municípios integrantes da Região da Serra Fluminense.

O art. 3º, §1º estabelece que a delimitação geográfica da “SERRA DO RIO” abrangerá, no mínimo, os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Petrópolis, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim, Areal, Comendador Levy Gasparian, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, Sapucaia, Três Rios, Vassouras e outros que venham a ser reconhecidos como parte integrante da região vitivinícola serrana.

O art. 4º estabelece que a gestão, regulamentação, controle e fiscalização da denominação de origem “SERRA DO RIO” caberão à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, que poderá firmar convênios ou parcerias com:

- “I – Instituições de pesquisa e extensão rural, como a EMATER-Rio e a PESAGRO-Rio;



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

- II – Entidades de certificação, cooperativas e associações de produtores;
- III – Órgãos federais como o MAPA e o INPI, visando futura proteção por indicação geográfica (IG);
- IV – Divulgar, nos aeroportos do país, o potencial turístico da Região da Serra Fluminense, vinculado aos produtos vitivinícolas, nos termos desta Lei.”

O art. 4º, parágrafo único autoriza a AGERIO a criar linhas de crédito especial para instalação e/ou ampliação de empreendimentos associados com a denominação de origem de que trata esta Lei.

O art. 5º estabelece que a utilização indevida da denominação de origem “SERRA DO RIO” sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

- “I – Suspensão ou cancelamento do direito de uso da denominação;
- II – Multa administrativa, conforme regulamentação;
- III – Responsabilização civil e penal, quando cabível.”

O art. 6º estabelece que as multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa Agropecuária - FUNDEAGRO/RJ e o art. 7º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa ao PL, os deputados afirmam o seguinte:

“A vitivinicultura brasileira tem se consolidado como um dos setores de maior potencial de crescimento no agronegócio nacional, não apenas pela expansão de áreas cultivadas, mas também pela busca contínua de qualidade e identidade regional de seus produtos.

A criação de denominações de origem é instrumento reconhecido internacionalmente para a valorização, diferenciação e proteção de produtos que possuem vínculos únicos com o território de onde se originam.

A Região da Serra do Estado do Rio de Janeiro reúne características edafoclimáticas singulares – como altitude, amplitude térmica, qualidade dos solos e microclimas específicos – que favorecem a produção de uvas de excelente padrão, resultando em vinhos e espumantes com identidade própria. Essas condições conferem aos produtos vitivinícolas locais atributos sensoriais distintivos, que não podem ser reproduzidos em outras regiões.

A instituição da denominação de origem “Serra do Rio” tem como finalidade não apenas assegurar proteção legal contra o uso indevido do nome por produtores externos, mas também fomentar o desenvolvimento econômico

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

regional, incentivando o enoturismo, a agricultura familiar e a geração de empregos. Além disso, contribui para inserir os vinhos fluminenses no cenário nacional e internacional, conferindo-lhes maior credibilidade e competitividade nos mercados consumidores.

Trata-se de medida que atende à crescente valorização de produtos com origem certificada, que conferem confiança ao consumidor e promovem o reconhecimento da riqueza cultural, histórica e ambiental de cada território. Assim, ao criar a denominação de origem “Serra do Rio”, o Estado do Rio de Janeiro dá um passo estratégico para fortalecer sua vitivinicultura, agregar valor à produção local e consolidar sua identidade no mapa do vinho brasileiro. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição”

II

O projeto de lei tem por objetivo instituir a denominação de origem “Serra do Rio”, destinada à certificação de produtos vitivinícolas elaborados com uvas cultivadas e/ou processadas na Região da Serra Fluminense.

O Estado **não detém competência** para legislar sobre o tema. O artigo 22, inciso I da CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, sendo certo que a matéria objeto do PL se insere no ramo da propriedade industrial¹, regulamentada pela Lei Federal nº 9.279 de 1996, designadamente nos artigos 176 a 182.

A denominação de origem é uma das modalidades de indicação geográfica de produtos, na forma do art. 176² da Lei de Propriedade Industrial e é definida como “*o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos*” no art. 178 da Lei nº 9.279/1996.

¹ “Na verdade, o direito de propriedade industrial é espécie do chamado direito de propriedade intelectual, que também abrange o direito autoral e outros direitos sobre bens imateriais. Pode-se dizer, pois, que o direito de propriedade intelectual é gênero, do qual são espécies o direito do inventor (direito de propriedade industrial), intrinsecamente ligado ao direito empresarial, e o direito do autor (direito autoral), mais ligado ao direito civil.” (CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. 14 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 194)

² Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O uso da denominação de origem além de ser restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exige, ainda, o atendimento de requisitos de qualidade (art. 182, *caput*, Lei 9.279/1996).

A competência para estabelecer as condições de registro de indicação geográfica é exclusiva do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), na forma do parágrafo único do art. 182 da Lei 9.279/1996³.

Assim, o Estado, ao pretender instituir a denominação de origem para os produtos da “Serra do Rio” está usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, em especial o registro das indicações geográficas, cuja atribuição compete ao INPI.

Um *distinguishing* final parece relevante. A meu ver, a instituição de *denominação de origem* que trata o presente Projeto de Lei não se confunde com outros Projetos de Lei similares que pretendem a instituição de *selos e certificações de qualidade*, que não estão abarcadas pela incidência da Lei de Propriedade Industrial. Os selos e certificações buscam tão somente criar estímulos a determinado setor (selos) ou certificar aos consumidores (certificados), estando no âmbito da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88).⁴

III

Por todo o exposto, não se recomenda a sanção do Projeto de Lei nº 6345 de 2025, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025.

³ Art. 182. Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

⁴ Logo, o Projeto de Lei em análise não se confunde e em nada altera o entendimento desta PGE sobre projetos de lei que pretendem criar selos e certificações, como os Pareceres nº 21/2024 e 33/2024 – GUB, da lavra do i. Procurador do Estado Gustavo Binenbojm, os Pareceres nº 54/2024 e 61/2024 – FDCB, da lavra do i. Procurador do Estado Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Pareceres nº 35/2024 e 18/2024 – ARCY, da lavra do i. Procurador do Estado André Rodrigues Cyrino, bem como o Parecer nº 05/2024, de minha lavra.



PGE·RJ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

FLÁVIO AMARAL GARCIA

PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Administrativa - Consultoria (PG17)

VISTO

Aprovo o *Parecer nº 73/2025 - FAG - PG-17* (121655057), da lavra do i. Procurador do Estado FLÁVIO AMARAL GARCIA, que **não recomenda a sanção** do Projeto de Lei nº 6345/2025.

A proposição examinada, segundo a ementa, "*institui a denominação de origem 'Serra do Rio' para identificação e valorização de produtos vitivinícolas originários da região da Serra Fluminense do Estado do Rio de Janeiro*". Como bem observado pelo i. parecerista, a *denominação de origem*, como indicação geográfica de produtos, é matéria de *propriedade industrial* e, portanto, inserta na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito comercial (art. 22, I, da Constituição da República) - com efeito, os arts. 176 a 182 da Lei Federal nº 9.279/96 disciplinam o tema. Prossegue (grifos acrescentados):

"O uso da denominação de origem além de ser restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, **exige, ainda, o atendimento de requisitos de qualidade** (art. 182, *caput*, Lei 9.279/1996).

A competência para estabelecer as condições de registro de indicação geográfica é **exclusiva do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**, na forma do parágrafo único do art. 182 da Lei 9.279/1996.

Ressaltou, ainda - e acertadamente, a meu ver -, que o caso é distinto dos inúmeros já examinados por esta Especializada, relativos aos projetos de lei aprovados para a instituição de selos ou certificações de qualidade.

À consideração superior.

FELIPE DERBLI C. BAPTISTA
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

Aprovo o *Parecer nº 73/2025 - FAG - PG-17* (121655057), de autoria do i. Procurador do Estado FLÁVIO AMARAL GARCIA e acima visado pelo i. Procurador do Estado FELIPE DERBLI C. BAPTISTA, Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, para **não recomendar a sanção** do Projeto de Lei nº 6345/2025.

À Secretaria de Estado da Casa Civil, com a urgência requerida.

JOAQUIM PEDRO ROHR
Subprocurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Procurador**, em 23/12/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Pedro Rohr, Procurador**, em 29/12/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **121663887** e o código CRC **F6D6E894**.

Referência: Processo nº SEI-150001/017404/2025

SEI nº 121663887

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1290-M

Em 18 de dezembro de 2025.

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, na forma do artigo 115 "caput", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Autógrafo do PROJETO DE LEI nº 6345, de 2025 em duas vias, de autoria dos Senhores Deputados **RODRIGO AMORIM**, Guilherme Delaroli, **Rodrigo Bacellar**, Chico Machado, Cláudio Caiado, Dr. Deodalto, Philippe Poubel, Luiz Paulo, Martha Rocha, Renan Jordy, Sarah Poncio, Yuri Moura, Rafael Picciani e Zeidan, que **INSTITUI A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "SERRA DO RIO" PARA IDENTIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA REGIÃO DA SERRA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, solicitando a devolução da segunda via após ser o mesmo sancionado ou vetado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado GUILHERME DELAROLI
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO CASTRO
DD. Governador do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO E ARQUIVO
SECC

RECEBIDO
19 / 12 / 2025 HS: 13:55
Rubrica _____
Matrícula _____
Roberto Cesar dos Santos
Assessor
Id. Func.: 5118700-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 6345, DE 2025.

INSTITUI A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “SERRA DO RIO” PARA IDENTIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA REGIÃO DA SERRA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a denominação de origem “Serra do Rio”, destinada à certificação de produtos vitivinícolas elaborados com uvas cultivadas e/ou processadas na Região da Serra Fluminense.

Art. 2º A denominação de origem “Serra do Rio” tem como objetivos:

I – valorizar e proteger a identidade dos produtos vitivinícolas da Região da Serra Fluminense;

II – incentivar boas práticas agrícolas e industriais na vitivinicultura regional;

III – estimular o desenvolvimento econômico, social e turístico da Região da Serra Fluminense;

IV – assegurar ao consumidor a procedência, autenticidade e qualidade dos produtos certificados.

Art. 3º Poderão solicitar o uso da denominação de origem “Serra do Rio” produtores rurais, vinícolas, cooperativas e associações com sede e/ou atuação comprovada nos municípios integrantes da Região da Serra Fluminense.

§ 1º A delimitação geográfica da “SERRA DO RIO” abrangerá, no mínimo, os municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Petrópolis, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim, Areal, Comendador Levy Gasparian, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, Sapucaia, Três Rios, Vassouras e outros que venham a ser reconhecidos como parte integrante da região vitivinícola serrana.

Art. 4º A gestão, regulamentação, controle e fiscalização da denominação de origem “SERRA DO RIO” caberão à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, que poderá firmar convênios ou parcerias com:

I – instituições de pesquisa e extensão rural, como a EMATER-Rio e a PESAGRO-Rio;

II – entidades de certificação, cooperativas e associações de produtores;

III – órgãos federais como o MAPA e o INPI, visando futura proteção por indicação geográfica (IG);

IV – divulgar, nos aeroportos do país, o potencial turístico da Região da Serra Fluminense, vinculado aos produtos vitivinícolas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica a AgeRio autorizada a criar linhas de crédito especial para instalação e/ou ampliação de empreendimentos associados com a denominação de origem de que trata esta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A utilização indevida da denominação de origem "SERRA DO RIO" sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

- I – suspensão ou cancelamento do direito de uso da denominação;
- II – multa administrativa, conforme regulamentação;
- III – responsabilização civil e penal, quando cabível.

Art. 6º As multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – FUNDEAGRO/RJ.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 2025.

Deputado GUILHERME DELAROLI
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Autores: Deputados RODRIGO AMORIM, Guilherme Delaroli, Rodrigo Bacellar, Chico Machado, Cláudio Caiado, Dr. Deodalto, Philippe Poubel, Luiz Paulo, Martha Rocha, Renan Jordy, Sarah Poncio, Yuri Moura, Rafael Picciani e Zeidan.